



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

79

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 25 / 11 / 19 99    |
| C   | <i>[Assinatura]</i>   |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 10166.006269/98-48  
**Acórdão :** 202-11.313  
**Sessão :** 07 de julho 1999  
**Recurso :** 107.723  
**Recorrente :** FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrido :** Banco Central do Brasil

**CONSÓRCIO - EXIGIBILIDADE DE MULTA SOBRE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** - Provado nos autos a atividade irregular da empresa, posto que atuava no ramo de consórcio sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, José de Almeida Coelho, Antonio Zomer (Suplente), Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10166.006269/98-48  
**Acórdão :** 202-11.313  
**Recurso :** 107.723  
**Recorrente :** FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada, foi instaurado Processo Administrativo, sob a alegação de ter ocorrido infringência ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71.

Consta dos autos que o presente processo teve origem em denúncia formulada por Emanuel Davi Veículos Ltda., dando conta que a empresa em referência estava atuando como administradora de consórcio na cidade de Umuarama - PR e região, sem a devida autorização do Banco Central.

Atendendo à denúncia formulada, foi realizada fiscalização na empresa, quando o agente fiscal alega ter constatado o seguinte:

- a) - existência de vários grupos de pessoas, constituídos com a finalidade de arrecadar recursos para adquirir automóveis e entregá-los mensalmente a cada um dos participantes, mediante contemplação. As condições de administração desses grupos estão firmados em "Pacto de Compromisso de Venda e Entrega Futura", assinado por um representante de cada grupo e assumido pelos demais mediante Termo de Assunção de Co-Obrigaçao Solidária (fl. 39);
- b) - os recursos recebidos mensalmente pela empresa são creditados separadamente sob a forma de "adiantamento de clientes", para o contemplado daquele mês. Quando do faturamento do veículo solicitado, o valor é apropriado pela FIVEL;
- c) - alguns contratos de "Pacto de Compromisso de Venda e Entrega Futura", na cláusula 8ª, previam "taxa de administração, que seria dada como desconto", característica típica das atividades de consórcio (fl. 39);
- d) - os bens entregues ficam vinculados como garantia através do instrumento da alienação fiduciária à Fivel;
- e) - os atuais sócios-proprietários adquiriram a empresa em 04.05.95 e esclareceram, em correspondência de fls. 77, apresentada na época da fiscalização, que o procedimento é continuidade da prática implantada pelos sócios anteriores e que a partir de jan/97 passaram a vender, com mais ênfase, cotas de grupos de consórcio da Fiat Administradora de Consórcios S.A., da União Administradora de Consórcio S/C Ltda., e da Autobens Administradora de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10166.006269/98-48**  
**Acórdão : 202-11.313**

Consórcios S/C Ltda. A entrega do último veículo está prevista para fev/98 e a Fivel se comprometeu a não continuar com a prática.

Regularmente intimada, a Empresa apresentou pedido de impugnação tempestivo à multa imposta pelo Banco Central (fls. 99/100), alegando, em síntese, que:

- a) - discorda do enquadramento dado pelo Banco Central às operações praticadas pois não ficou comprovada a cobrança de taxa de adesão e administração, típica das empresas administradoras de grupos de consórcios;
- b) - as cópias dos documentos dos grupos de consórcio são claras em demonstrar que trata-se, na realidade, de cotização entre grupos de pessoas com o objetivo de adquirir veículo novo com entrega futura;
- c) - a prática constatada não é inovação da FIVEL, sendo adotada, continuamente, em todas as empresas concessionárias de veículos, independentemente da fábrica que representam;
- d) - considerando a concorrência cada vez maior no mercado de automóveis, inclusive com a entrada de novas montadoras estrangeiras, não resta outra alternativa para as concessionárias de seu porte a não ser adotar esse tipo de venda de veículos, para não ficarem "na mão" das administradoras de consórcios;
- e) - nessa prática não existe sonegação de impostos e por não se tratar de consórcio, entendem não haver qualquer ilicitude tanto fiscal como perante o Banco Central;
- f) - desde que tal prática foi condenada pela fiscalização do Banco Central não mais está sendo utilizada uma vez que foram acatadas as determinações para encerrá-la, apesar da constatação de que seus concorrentes estão praticando tal sistemática sem qualquer pronunciamento e/ou alerta deste órgão fiscalizador;
- g) - finalmente entendem os representantes da empresa, que não houve qualquer prática de crime previsto na lei do "colarinho branco" e nem contra o sistema financeiro nacional, requerendo que a impugnação oferecida seja aceita com o arquivamento do processo.

O cálculo da multa foi efetuado com base nos dados extraídos da documentação referente a apenas dois dos oito grupos administrados pela empresa, em que estava prevista a cobrança de taxa de administração (grupo Ouro e Grupo Júpiter).

Consultados os registros, a fiscalização não localizou nenhuma anotação contra a empresa por infração semelhante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.006269/98-48**  
**Acórdão : 202-11.313**

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Colegiado, alegando, em síntese, que:

a) o contrato de venda mediante consórcio, pressupõe alguns requisitos para sua existência, os quais deverão ser observados, sob pena de não se aperfeiçoar tal contrato, dentre os quais; ser uma associação de pessoas; haver a existência de uma poupança; haver a identidade nos bens que se pretende adquirir; ser um autofinanciamento de bens; haver necessidade de fiscalização bancária; haver necessidade da realização de assembléias;

b) o contrato firmado com os seus clientes, nada mais é do que um PACTO DE COMPROMISSO DE VENDA E ENTREGA FUTURA, ou seja, uma COMPRA E VENDA COM ENTREGA FUTURA, uma espécie de COMPRA E VENDA A TERMO, tudo conforme prevê a legislação civil;

c) nada mais fez do que trazer para a sua realidade o "Sistema on Line" criado pela própria FIAT para a venda de seus veículos básicos, ou seja, o parcelamento do bem e a entrega futura do mesmo. Que, a falta de veículos básicos a preços de tabela, obrigou a FIAT a criar o dito "sistema *on line*" de entrega de veículos, onde o cliente "adiantava o preço" e recebia futuramente o bem, permanecendo em uma lista de espera;

d) as declarações e notas fiscais acostadas ao recurso, são provas inalteráveis de que nenhum dos clientes participou de qualquer grupo de consórcio;

e) não existem nos autos prova de que a recorrente administrava um fundo comum ou mútuo, formado pelas contribuições arrecadadas mensalmente dos participantes, até porque não existia;

f) os valores pagos eram recebidos como Receita e constituíam em "Pagamento parcial do valor total do bem vendido"; e

g) a simples acusação não tem o condão de criar presunção de veracidade, até porque, tal presunção existe em favor da recorrente - o ônus de demonstrar a administração do fundo é do Banco Central e não da Recorrente.

Esclarece, ainda, que não houve prejuízo algum, em decorrência dos contratos, quer para o Fisco, Banco Central ou Consumidores, vez que todos os veículos foram efetivamente entregues, contabilizados os valores recebidos e pagos os impostos devidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006269/98-48  
Acórdão : 202-11.313

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se, conforme relatado, de contestação à multa imposta pelo Banco Central, em decorrência de fiscalização realizada por aquela instituição financeira, após denúncia recebida de terceiro de que a empresa atuou como administradora de consórcio sem a devida autorização daquele órgão público. Dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71 que:

*“Art. 7º - Dependirão, igualmente, de previa autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas a de outra autoridade ou órgãos públicos federais:*

*I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;”*

Já o art. 12, *caput*, incisos e §§, com redação dada pela Lei nº 7691, de 15 de dezembro de 1988, da citada Lei nº 5.768/71, capitulado nos autos, estabeleceu que;

*“Art. 12 - A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores as seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:*

.....  
*II- nos casos a que se refere o Art. 7º:*

*a) multa de até 100% (cem por cento) das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração;”*

A caracterização de "consórcio" dada pelo Manual de Normas e Instruções do Banco Central (M.N.I 6-18-6-1) é:

*“Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.006269/98-48**  
**Acórdão : 202-11.313**

*integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento, observado que:*

- a) o consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atendimento integral de seus objetivos;*
- b) a administradora de consórcio é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato;*
- c) o grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no "caput" deste item, com prazo de duração previamente estabelecido;*
- d) o grupo é representado pela administradora, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, para defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados, e para a execução do contrato de consórcio;*
- e) um grupo é autônomo em relação aos demais, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o da administradora;*
- f) o interesse do grupo prevalece sobre os interesses individuais dos consorciados."*

Repetindo o que consta do MNI, a Portaria MF nº 190/89, subitem 1.1., assim conceitua consórcio;

*"consórcio é a união de diversas pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de formar poupança, mediante esforço comum, com a finalidade exclusiva de adquirir bens móveis duráveis, por meio de autofinanciamento".*

Apesar de a recorrente alegar em seu recurso tratar-se tão-somente de "Pacto de Compromisso de Venda e Entrega Futura" e de faltarem todos os requisitos para o enquadramento da operação como "consórcio", verifica-se, no entanto, estarem presentes os requisitos mais relevantes, tais como;

**Caracterização do consorciado** - Como consta nos documentos anexos aos autos (fls. 20 e 24) os participantes deste sistema recebiam cotas numericamente identificadas a determinado grupo, sendo que também assumiam a obrigação de contribuir para a aquisição de um veículo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.006269/98-48****Acórdão : 202-11.313**

**Formação de Grupo** - Existe a formação de grupos específicos para aquisição do bem, os quais no caso presente, foram denominados de “Grupo Ouro” e “Grupo Júpiter” sobre os quais havia previsão da cobrança de taxa de administração, objeto da presente aplicação de multa.

**Administração** - A partir do fechamento do “Pacto de Compromisso de Venda e Entrega Futura” a autuada passa a administrar ou gerir este grupo; a recorrente é quem encaminha os pedidos para a FIAT, dando nesse momento ordens de entrega do veículo, ou seja, a recorrente é o representante de um grupo, tal como o sucedido na representação da assembléia de uma administradora de consórcio. A recorrente é quem administra os pagamentos dos participantes ( e não estes) e vincula-os a determinado grupo. Tal raciocínio parece claro se levarmos em conta os pagamentos efetuados pelos “contemplados” (termo usado no próprio instrumento) que são realizados nominalmente a “Fivel Comércio de Veículos LTDA”. Nesse sentido, correto está o entendimento do Banco Central ao estabelecer que a empresa administra um fundo comum ou mútuo, formado pelas contribuições mensais dos participantes, os quais se uniram apenas para adquirir bens para si próprios. Assim, individualmente o participante paga 1/24 (dependendo do grupo) do valor do carro, o que isoladamente não atinge valor suficiente para a aquisição de um veículo. Lê-se na cláusula 8 do Pacto de Compromisso; “ *O pagamento deverá ser efetuado todo dia 1 de cada mês, será apurado (calculado) dividindo o preço total do veículo R\$ 8.700,00, com base Fábrica, mais seguro, dividido por 24* ”. Fazendo-se a conta, específica neste caso temos simplesmente que:

$8.700 / 24 = 362,50$ , isto é o valor que cada participante deveria pagar; portanto a recorrente estabeleceu (gerenciou) o valor de cada parcela ao indivíduos dentro de um grupo, para a composição de um valor equivalente a aquisição de um veículo.

**Reserva de domínio** - Verifica-se, nos autos que os veículos eram alienados com reserva de domínio a FIVEL, portanto; se o contrato é de compra e venda futura a partir do momento que houve a entrega do veículo estaria cessada a relação participante/FIVEL, através de: a- pagamento a vista do saldo a vencer; ou b- financiamento do saldo a vencer, com instituição autorizada a efetuar tal operação. O que realmente acontece na operação é que após a entrega do veículo continua a relação com a recorrente, tanto é que se o saldo a pagar não for quitado a empresa pode retomar o veículo. Isto caracteriza que a recorrente fez um “tipo de financiamento do saldo devedor”.

Assim, as operações realizadas pela recorrente assemelharam-se às praticadas pelo consórcio, bastando, para tanto, efetuar simples leitura do “Pacto de Compromisso de Venda e Entrega Futura”, onde se constata o seguinte:

a) - há formação de grupos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.006269/98-48**  
**Acórdão : 202-11.313**

- b) - há prazo de duração pré-fixado para o encerramento dos grupos, 1/12 ou 1/24, dependendo do grupo;
- c) - o valor da contribuição mensal é determinado por um percentual do preço do bem;
- d) - a entrega dos bens é feita mediante contemplação, o que presume a utilização de algum método de escolha do participante ser agraciado a cada entrega;
- d) - alguns contratos prevêem a cobrança de taxa de administração.

Portanto, reconheço não existirem dúvidas de que a aplicação da penalidade foi devida, em razão de a recorrente ter formado grupos de consórcios de veículos e os administrado sem a devida autorização legal, conforme o previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71, sendo, portanto, devida a imposição da multa prevista no artigo 12, inciso II, letra “a”, da referida lei.

Assim sendo, de acordo com o acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ